



GOVÊRO DA PARAIBA

LEI N.º 4.144 , de 02 de junho de 19 80

Reformula o Quadro de Pessoal da
Secretaria do Tribunal de Contas do Estado
e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO GRUPO DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES

Art. 1º - o Grupo Direção e Assessoramento Superiores do Tribunal de Contas do Estado, designado pelo Código TC-DAS-100, compreende os cargos de provimento em comissão a que são inerentes atividades de planejamento, orientação, coordenação, comando e controle, no mais alto nível hierárquico, com vistas a formulação de planos, programas, normas e critérios a serem seguidos pelos demais níveis.

Art. 2º - Os cargos integrantes do Grupo referido no artigo anterior, distribuir-se-ão na forma do disposto no art. 14, da Lei nº 3.900/77, em seis (06) níveis de vencimentos, conforme o anexo I.

Art. 3º - O Grupo Direção e Assessoramento Superiores será constituído das seguintes categorias funcionais:

I - Direção Superior Código TC-DAS-101

II - Assessoramento Superior Código TC-DAS-102

Art. 4º - Os cargos ou funções do Tribunal de Contas do Estado que se ajustarem às características previstas no artigo 1º, passarão a integrar as categorias funcionais de que trata o artigo anterior, mediante transformação ou reclassificação.

ATTESTADO NO D. OFICIAL
DESTA DATA
03 / 07 / 1980
Elmer



CAPÍTULO II

DO GRUPO DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA

Art. 5º - O Grupo Direção e Assistência Intermediária será integrado por cargos de provimento em comissão a que são inerentes atividades de direção, envolvendo orientação, coordenação e controle, bem assim os de assistência, em nível intermediário, com vistas à execução de planos, programas e projetos estabelecidos pelos escalões superiores.

Art. 6º - Os cargos integrantes do Grupo DAI, a que se refere o artigo anterior, distribuir-se-ão em três (03) níveis de vencimentos, conforme o anexo II.

Art. 7º - O Grupo Direção e Assistência Intermediária será constituído das seguintes categorias funcionais:

I - Direção Intermediária Código TC-DAI-201

II - Assistência Intermediária Código TC-DAI.202

Art. 8º - Os cargos ou funções do Tribunal de Contas do Estado, que se ajustarem às características previstas no artigo 5º, passarão a integrar as categorias funcionais previstas no artigo anterior, mediante transformação ou reclassificação.

CAPÍTULO III

DO GRUPO OCUPACIONAL OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

Art. 9º - Os cargos integrantes do Grupo outras ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR, Código TC-ANS-400, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado, a que se refere a Lei nº 3.867, de 14 de dezembro de 1976, terão quantitativos e níveis de vencimento de acordo com o Anexo III.

Art. 10 - A progressão funcional dos ocupantes de cargos do Grupo outras ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR far-se-á para o nível imediatamente superior ao ocupado pelo funcionário, observados os seguintes critérios:

I - Para o nível 2, os que contarem mais de sete (07) anos de efetivo exercício no cargo.

II - Para o nível 3, os que contarem mais de quatorze (14) anos de efetivo exercício no cargo.



III - Para o nível 4, os que contarem mais de vinte e um (21) anos de efetivo exercício no cargo.

IV - Para o nível 5, os que contarem mais de vinte e oito (28) anos de efetivo exercício no cargo.

Art. 11 - O funcionário nomeado mediante concurso ingressará no nível inicial da respectiva categoria funcional, e só poderá requerer progressão após adquirir estabilidade, nos termos do artigo 71 da Constituição do Estado.

Parágrafo Único - O tempo de serviço prestado pelo funcionário interino será computado para efeito de estágio probatório.

Art. 12 - Os funcionários integrantes da categoria funcional Código TC-ANS-401 - Médico, terão vencimentos de acordo com os seguintes critérios:

I - 50% (cinquenta por cento) do vencimento estabelecido na Tabela para uma jornada de duas (2) horas de serviço;

II - 75% (setenta e cinco por cento) do vencimento estabelecido na Tabela para uma jornada de três (3) horas de serviço;

III - Vencimento integral para uma jornada de quatro (4) horas de serviço.

Parágrafo Único - O regime de trabalho a ser obedecido pelos ocupantes dos cargos de Médico será fixado, ou alterado, por Portaria do Presidente do Tribunal de Contas do Estado, de acordo com as necessidades do serviço.

CAPÍTULO IV

DO TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Art. 13 - Os cargos que integram as séries de classe de Técnico de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado, criados pela Lei nº 3.729, de 10 de dezembro de 1973, passam a ter, a partir da vigência desta Lei número, níveis e vencimentos de acordo com o Anexo IV.

Art. 14 - Os atuais ocupantes do cargo de Auxiliar de controle Externo, que possuam a habilitação exigida pela Lei nº 3.729/73, para a

1



classe de Técnico de Controle Externo, ficam transferidos para a série inicial desta, a partir da vigência da presente Lei.

Art. 15 - Os atuais ocupantes do cargo de Auxiliar de Controle Externo que não possuam ainda as condições exigidas para a série inicial da classe de Técnico de Controle Externo, permanecerão na classe em que se encontram até que venham obter a habilitação mencionada no artigo anterior.

Art. 16 - Ficam transferidos para o nível "B" da classe de Técnico de Controle Externo, os atuais ocupantes de nível "A" e, para o nível "C", os que ora integram o nível "B" da mesma classe.

Art. 17 - Os cargos de Auxiliar de Controle Externo serão extintos à medida em que vagarem.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 - A transformação ou reclassificação de que tratam os artigos 4º e 8º desta Lei, será feita mediante resolução do Tribunal de Contas.

Art. 19 - Os cargos da categoria funcional Direção Superior recairão em pessoas que satisfaçam os requisitos gerais para investidura na função pública e possuam diploma de curso superior de graduação, expedido por estabelecimento de ensino reconhecido ou autorizado.

Art. 20 - O provimento dos cargos integrantes da categoria funcional Assessoramento Superior deverá recair em pessoas que possuam os requisitos e conhecimentos especializados inerentes às atribuições dos cargos e funções e sejam portadores de diploma de curso superior completo ou habilitação legal equivalente.

Art. 21 - O exercício do cargo em comissão integrante do Grupo Direção e Assistência Intermediária é privativo de servidor público, preferencialmente, lotado no órgão detentor do cargo.

Art. 22 - O servidor nomeado para cargo em comissão integrante dos Grupos DAS e DAI perderá, durante o seu exercício, o vencimento ou salário do cargo efetivo de que seja titular, bem como outras vantagens acessórias, porventura recebidas, ressalvado o direito de opção e a gratificação adicional por tempo de serviço.

6



Art. 23 - É vedada ao ocupante do cargo em comissão a percepção de quaisquer vantagens relacionadas com a prestação de serviços extraordinários ou gratificações pela representação de gabinete.

Art. 24 - Os cargos em comissão, de que trata esta Lei, serão regidos pela Lei Complementar nº 08/76.

Art. 25 - As vantagens decorrentes da aplicação dos Arts. 10 e 11 serão devidas a partir da publicação desta lei; as do art. 12, a contar da publicação da Portaria de que trata o seu parágrafo único, e as do art. 18 a partir de 1º de setembro de 1979, salvo quanto aos níveis DAS-6 e DAI-3 dos anexos I e II, as quais serão devidas a partir da publicação da Resolução do Tribunal de Contas.

Art. 26 - As despesas com a execução desta Lei serão atendidas com os recursos orçamentários próprios do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 junho de 1980; 92ª da Proclamação da República.

TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY

Marcos Ubiratan Guedes Pereira



ESTADO DA PARAÍBA

A N E X O I

TRIBUNAL DE CONTAS

GRUPO: DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES

CÓDIGO: TC-DAS-100

Nº DE CARGOS	NÍVEIS	VALOR CR\$	
		VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
01	1	18.200,00	18.200,00
01	2	16.380,00	16.380,00
03	3	14.560,00	14.560,00
02	4	12.740,00	12.740,00
01	5	10.920,00	10.920,00
01	6	9.100,00	9.100,00

f



ESTADO DA PARAÍBA

A N E X O II

TRIBUNAL DE CONTAS

GRUPO: DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA

CÓDIGO: TC-DAI-200

Nº DE CARGOS	NÍVEIS	VALOR CR\$	
		VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
01	1	12.740,00	12.740,00
05	2	9.100,00	9.100,00
08	3	6.370,00	6.370,00

A N E X O III

TRIBUNAL DE CONTAS

GRUPO: OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

CÓDIGO: TC-ANS-400

CATEGORIAS FUNCIONAIS	Nº DE CARGOS	CÓDIGO	N Í V E I S				
			1	2	3	4	5
MÉDICO	1	ANS-401	* 9.576,00	* 10.049,00	* 10.536,00	* 11.007,00	* 11.557,00
TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO	5	ANS-402	9.576,00	10.049,00	10.536,00	11.007,00	11.557,00
ECONOMISTA	2	ANS-403	9.576,00	10.049,00	10.536,00	11.007,00	11.557,00
ESTATÍSTICO	2	ANS-404	9.576,00	10.049,00	10.536,00	11.007,00	11.557,00
BIBLIOTECÁRIO	4	ANS-405	9.576,00	10.049,00	10.536,00	11.007,00	11.557,00

* NOTA: Vencimento integral (jornada de 4 horas)

+



ESTADO DA PARAIBA

A N E X O IV

TRIBUNAL DE CONTAS

GRUPO: TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Nº DE CARGOS	NÍVEIS	DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO
40	A	Técnico de Controle Externo	22.953,00
20	B	Técnico de Controle Externo	27.538,00
10	C	Técnico de Controle Externo	33.045,00
05	D	Técnico de Controle Externo	38.732,00